



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 36 /2004
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE: 20/01/2004**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2448/2003 AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200305494
RECORRENTE: TECDIESEL COMERCIAL DIESEL LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR CONS.: JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO**

EMENTA: ICMS – EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO -
Autuação Procedente. Penalidade prevista pelo art. 878,
VIII, “c” do Decreto nº 24.569/97. Recurso voluntário
conhecido e desprovido. Decisão por maioria de votos e de
acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do
Estado.

RELATÓRIO:

Consta do relato do auto de infração:

“Deixou de apresentar os documentos fiscais a autoridade competente no prazo pré-estabelecido, caracterizando embaraço à fiscalização”.

Deixou de apresentar o arquivo magnético de conformidade com os artigos 289 e 308 do Decreto nº 24.569/97. Não apresentou também as reduções Z, impossibilitando a conferência das vendas ao consumidor com o livro de Reg. De Saídas.”

Foi indicado como dispositivo legal infringido o art. 875 do Decreto nº 24.569/97, e como penalidade o art. 878, VIII, "c" do mesmo decreto.

O processo foi instruído com os documentos de fls. 03 a 07.

Em tempo hábil, a autuada apresentou impugnação – fls. 11/15.

Em 1ª Instância a autuação foi julgada Procedente.

Inconformada, a autuada ingressou com recurso voluntário, alegando que em razão de problemas operacionais não entregou ao agente do Fisco a documentação solicitada. Alega também que se o autuante tivesse admitido a entrega da documentação alguns dias após o prazo de 5 dias, não teria sobrevivido nenhuma autuação.

A Consultoria Tributária emitiu o parecer nº 773/2003 sugerindo a confirmação da decisão singular.

A douta Procuradoria Geral do Estado adotou o supracitado parecer.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

O processo em julgamento trata de auto de infração lavrado sob a acusação de embarço à fiscalização, uma vez que a empresa autuada não apresentou ao Fisco a documentação solicitada através do termo de início de fiscalização de nº 2003.07126.

Em 1ª Instância o processo foi julgado Procedente.

No recurso voluntário a autuada alega basicamente que em razão de problemas operacionais não entregou toda a documentação solicitada e que se o autuante tivesse admitido a entrega da documentação alguns dias após o prazo de cinco dias por ele fixado, não teria sobrevivido nenhuma autuação.

Do exame do processo, não restaram dúvidas do cometimento da infração apontada na inicial, uma vez que a autuada realmente não entregou a documentação solicitada. Ressaltamos que apesar de ter concedido prazo de cinco dias para a apresentação dos documentos, o autuante somente lavrou o auto de infração vinte e três dias após a ciência do Termo de Início, razão pela qual não merece acolhida o argumento da recorrente.

Concluimos, portanto, que a recorrente agiu em desacordo com o que estabelece o art. 815, I, do Decreto nº 24.569/97, razão pela qual voto para que se conheça e negue provimento ao recurso voluntário, no sentido de confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.




DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **TECDIESEL COMERCIAL DIESEL LTDA.** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,**

RESOLVEM os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos o conselheiro Affonso Taboza Pereira que se pronunciou pela improcedência da autuação e os conselheiros Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos, Benoni Vieira da Silva e Francisco José de Oliveira Silva, que se pronunciaram pela parcial procedência da autuação.

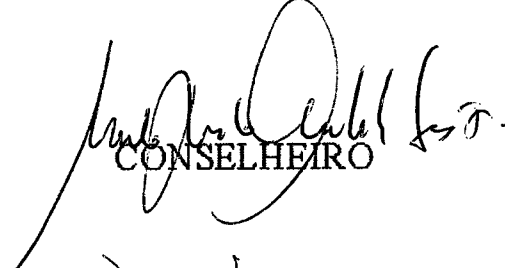
SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 / 03 / 2004.


PRESIDENTE


José Mirtonio Colares de Melo
RELATOR


CONSELHEIRO


CONSELHEIRO


CONSELHEIRO


CONSELHEIRO


CONSELHEIRO


CONSELHEIRO


CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

